



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.497 - PE (2017/0176881-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : SEVERINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA E OUTRO(S) -
PB011741
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016).

2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.497 - PE (2017/0176881-9)

RECORRENTE : SEVERINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA E OUTRO(S) -
PB011741
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Severino Bernardo da Silva, com amparo no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 258):

Processual Civil. A desafiar decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O decisório está fundamentado no fato de o agravante auferir renda mensal superior ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pobre, no sentido jurídico da Lei 1.060/50, é aquele que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e da família.

A assistência judiciária, prevista na Lei 1.060, consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não pode, assim, ser deferido o benefício à míngua do preenchimento desses requisitos.

O agravante, servidor público federal, demonstra perceber valor muito acima dos cinco salários mínimos, parâmetro objetivo utilizado por este órgão colegiado para aferir-se se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, não se justificando, outrossim, o valor computado pelo agravante a título de sucumbência, sob a alegação de que a parte não poderia arcar com os ônus processuais naturalmente decorrentes do manejo da ação. Precedentes: AC 502.047/PE e AC 379.729/PB, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Agravo de instrumento improvido.

Nas razões do especial, sustenta a parte interessada violação dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei n. 1.060/1950. Afirma, em suma, que a Corte de origem indeferiu a concessão de gratuidade de justiça com base em critérios diversos dos previstos pelas normas legais.

Aduz que "a matéria ora ventilada se trata de indeferimento de benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justiça gratuita calcada apenas no valor bruto percebido pelo agravante/recorrente, R\$ 4.703,90 (quatro mil, setecentos e três reais e noventa centavos), sem que houvesse qualquer critério de avaliação nos moldes da lei que rege o benefício" (e-STJ, fl. 276).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 278-284.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.497 - PE (2017/0176881-9) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Das razões apresentadas pelo recorrente no apelo nobre, observo que suas insurgências merecem acolhimento por esta Corte Superior.

No caso, pleiteia a parte interessada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, prevista na Lei n. 1.060/1950.

Ao examinar a presença dos requisitos autorizadores estipulados pela norma jurídica, assentou a Corte de origem os seguintes fundamentos no acórdão ora combatido (e-STJ, fls. 247-248):

A assistência judiciária, prevista na Lei 1.060/50, consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não pode, assim, ser deferido o benefício à míngua do preenchimento desses requisitos.

O agravante, servidor público federal, demonstra perceber cerca de seis mil reais, valor muito acima dos cinco salários mínimos, parâmetro objetivo utilizado por este órgão colegiado para se aferir o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, não se justificando, outrossim, o valor computado pelo agravante a título de sucumbência, sob a alegação de que a parte não poderia arcar com os ônus processuais naturalmente decorrentes do manejo da ação.

[...]

Entender de maneira diversa possibilitaria o deferimento da gratuidade judiciária na maioria dos casos submetidos a julgamento, dado que, estatisticamente, poucos percebem a remuneração da recorrida.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

[...]

2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 626.487/MG, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 7/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. Na origem, o magistrado refutou os dois critérios comumente adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para avaliar concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - dez salários mínimos e limite de isenção do imposto de renda - para estabelecer um terceiro, consistente no limite de isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 195, II, da CF/88, indeferindo o benefício porque a renda bruta do autor supera esse patamar.

2. "Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.3.2011). Demais precedentes.

3. Omissão reconhecida no acórdão do Agravo Regimental.

4. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para determinar o retorno dos autos à origem de modo que seja oportunizada ao autor a concreta demonstração de sua alegada hipossuficiência econômica.

(EDcl no AgRg no AREsp 345.573/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da controvérsia não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto não exige o reexame do conjunto fático, haja vista limitar-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão exclusivamente de direito, *in casu*, à legalidade do critério adotado pelo Tribunal de origem a fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. O Tribunal de origem decidiu que a recorrida faz jus à assistência judiciária gratuita porquanto auferia renda inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que possibilitaria presumir o seu estado de miserabilidade. Contudo, o critério adotado como parâmetro para o deferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 353.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 11/9/2013)

Assim, nota-se que o entendimento firmado pela Corte *a quo* divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal acerca do tema, pois não consta o exame de todos os aspectos pessoais do recorrente para aferição da qualidade de beneficiário do instituto jurídico da gratuidade de justiça, em especial, a análise concreta da sua situação financeira.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja efetuada a avaliação concreta da situação financeira da parte recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0176881-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.706.497 / PE

Números Origem: 08072675220164050000 8072675220164050000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEVERINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA E OUTRO(S) - PB011741
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.